

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
078/2004 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 113/2024 – EDITAL 099/2024.

REF.: EDITAL 099/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO 078/2024.

**CDI MAGNA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.974.558/0001-30,  
com sede na Rua Monsenhor Claro, nº 7-77, Centro, CEP 17.015-130, na cidade  
de Bauru, Estado de São Paulo, neste ato representado por seus sócios, vêm,  
perante V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**,  
apresentado pela empresa **DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**,  
nos termos da *Clausula 9.8*, do edital supramencionado.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/2021, e  
conforme disposições constantes no item 9, página 20, do Edital 099/2024, o prazo  
para apresentação de razões recursais por parte da empresa **DOUTORA IMAGEM  
SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**, findou em 10/10/2024.

Portanto, o ora recorrido tinha prazo até 15/10/2024 para  
apresentação destas contrarrazões.

## 2 - DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso requerendo seu conhecimento e provimento e alegando em síntese:

- Que foi proferida decisão de inabilitação, **sob o fundamento de não cumprir a exigência do edital de apresentação de Licença Sanitária válida**, expedida pela Vigilância Sanitária do domicílio da licitante, onde serão realizados os exames - Item 7.1.do Edital;
- Que **apresentou, por equívoco, licença sanitária de local diverso de onde serão prestados os serviços**;
- Que a **falha na apresentação da documentação foi prontamente sanada com a juntada**, no recurso, do contrato de parceria vigente de imóvel na cidade de Agudos, **devidamente acompanhado da respectiva licença sanitária expedida pela vigilância sanitária local**;
- Que apresentou a comprovação da distância máxima de 30 (trinta) quilômetros entre a localização das instalações físicas e a sede da administração contratante;
- Que o **equívoco na apresentação de licença de local diverso, devidamente retificado, configura mera falha formal** que não compromete a demonstração efetiva do atendimento ao requisito do edital;
- Que a apresentação do contrato de parceria na cidade de agudos, acompanhado da licença sanitária visa complementar a informação

acerca da regularidade da Recorrente, reportando-se a fato já existente na data de abertura da licitação;

- Que a apresentação dos documentos anexados ao recurso é providência que se enquadra perfeitamente na hipótese legal de complementação documental;
- Que de acordo com o artigo 64 da Lei 14.133/2021, é impositiva a realização de diligência pelo pregoeiro/comissão para permitir a complementação documental e sanar qualquer erro/ dúvida sobre a habilitação;

Por fim a recorrente transcreveu nas **fls. 03** das razões recursais, trechos de ementas e/ou acórdão baseados na antiga Lei de Licitação - Lei 8.166/1993 e requereu o conhecimento e provimento do recurso para que houvesse sua habilitação no certame.

Em suma, essas são as pretensões contidas nas razões recursais do recorrente.

### **3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Quanto ao tópico em destaque, imperioso demonstrar que o recurso apresentado pela empresa *DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP* não merece guarida, devendo a decisão de inabilitação ser mantida, já que a recorrente não observou os requisitos expressos constantes na **fl. 32, item 7.1** e nem o requisito constante no item **2.1.1, da fl. 30**, ambos do Edital 099/2024, do Pregão Eletrônico 078/2024.

**3.1 - Alvara da vigilância sanitária apresentado no recurso é de empresa diversa da participante/recorrente e, além do mais, a empresa recorrente/participante não apresentou alvará do seu estabelecimento**

Apesar da empresa recorrente relatar que "(...) apresentou, por equívoco, licença sanitária de local diverso de onde serão prestados os serviços e tal falha foi prontamente sanada com a juntada, neste recurso, de contrato de parceria vigente e imóvel na cidade de Agudos", **o que se verifica é que o contrário do que ela tenta fazer crer, não há que se falar em equívoco na apresentação do alvará da vigilância sanitária, pois:**

- (i) não há previsão de quarteirização no Edital 099/2024;
- (ii) o edital é enfático e expresso ao dispor sobre a apresentação de documentos da **empresa participante do certame – item 2.1;**
- (iii) curiosamente, a recorrente, não apresentou seu alvará de funcionamento (apresentou no recurso apenas o alvará da Vigilância Sanitária da empresa que ela denomina como parceira - *VHG MEDICINA LTDA*, que não possui alvará para realização de exames do TOMOGRAFIA);
- (iv) se a recorrente tinha interesse em indicar que um de seus estabelecimentos ou empresa parceira realizasse o objeto do Edital 099/2024, por óbvio que deveria ter apresentado toda a documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira de ambos os estabelecimentos;
- (v) **a empresa VHG MEDICINA LTDA., de acordo com o alvará da vigilância sanitária, NÃO PODE REALIZAR SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA,** conforme se comprova no *print* abaixo:



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária  
Prefeitura Municipal de LENÇÓIS PAULISTA

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CEVS: 352680301-864-000400-1-0	DATA DE VALIDADE: 24/07/2025
Nº PROCESSO:	
Nº PROTOCOLO: 921/2024	DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2024
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8640-2/05 SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE - EXCETO TOMOGRAFIA	
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO	
DETALHE: 071 SERVIÇO DE RADIOLOGIA MÉDICA	
RAZÃO SOCIAL: VHG MEDICINA LTDA	CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA: CCA DIAGNOSTICO	
CNPJ / CPF: 55.030.070/0001-84	NÚMERO: 343
LOGRADOURO: Rua MANOEL AMÂNCIO	
COMPLEMENTO:	
BAIRRO: Vila Mamedina	
MUNICÍPIO: LENÇÓIS PAULISTA	
CEP: 18681-010	UF: SP
PÁGINA DA WEB:	
RESPONSÁVEL LEGAL: VITOR HEINEN GANASSIN	
CPF: 02202963162	CONSELHO REGIONAL: CRM
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 254146	UF: SP
RESPONSÁVEL TÉCNICO: VITOR HEINEN GANASSIN	
CPF: 02202963162	CONSELHO REGIONAL: CRM
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 254146	UF: SP

Pelas ponderações feitas adrede é cediço que NÃO FOI POR EQUÍVOCO, que a empresa recorrente deixou de apresentar alvará de funcionamento e não provou no momento adequado/oportuno que tinha contrato de parceria com a empresa VHG MEDICINA LTDA – empresa essa que, **reitera-se, sequer pode realizar exames de tomografia, que é o objeto do edital 099/2024!!!!**

Pondera-se que ainda que a empresa parceira da recorrente pudesse realizar exames de tomografia – o que não é o caso, pois o alvará da vigilância de referida empresa excetua a realização de exames de tomografia pela VHG MEDICINA LTDA., ainda assim a recorrente deveria ser INABILITADA, pois não apresentou os demais documentos de regularidade fiscal, trabalhista e financeira da empresa parceira.

Aceitar que a empresa parceira apresente apenas o alvará da vigilância, sem que sejam exigidos os demais documentos para checagem da regularidade fiscal, financeira e trabalhista abre brechas para que eventuais empresas utilizassem desse artifício para contratar com a administração pública, mesmo estando impedidas ou em desconformidade com a legislação, o que por óbvio não é o intuito de uma licitação/pregão.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que o Edital 099/2024 não prevê hipótese de quarteirização do objeto do Pregão Eletrônico 078/2024, qual seja, realização de exames de tomografia e que a licença sanitária da empresa parceira não contempla a realização de exames de tomografia, evidenciado resta que a inabilitação da empresa recorrente deve ser mantida.

### **3.2 – Do descumprimento do item 2.1 do Edital;**

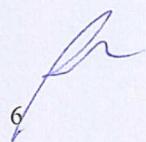
O item 2.1, constante na fl. 30, do Edital 099/2024 dispõe que “os exames deverão ser realizados nas dependências da empresa vencedora, em um raio máximo de 30 quilômetros do Município de Agudos/SP”, senão vejamos:

#### **2 - DO LOCAL E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO:**

**2.1 - DO LOCAL E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO:** Os exames deverão ser realizados nas dependências da empresa vencedora, em um raio máximo de 30 quilômetros do Município de Agudos/SP

**2.1.1 - A CONTRATADA** deverá, através da ferramenta Rotas do site Google Maps, comprovar a distância máxima de 30 (trinta) quilômetros entre a localização de suas instalações físicas e a Sede do CONTRATANTE (Paco Municipal) situado na Praça Tiradentes, nº 650, Centro, independentemente do trajeto.

**2.1.2 – A exigência** que se faz no item 2.1.1 deste termo de referência, será feita após a habilitação da empresa vencedora, tendo o prazo de 24 horas para apresenta o documento exigido, o envio será feito na própria plataforma, o não envio da comprovação, acarretara na inabilitação do licitante.



Ocorre que a empresa recorrente está sediada na cidade de Botucatu/SP, e desta forma, não cumpre com o requisito relativo à distância máxima de 30 (trinta) quilômetros entre a localização de suas instalações e a sede da Prefeitura municipal de Agudos.

Se a recorrente tinha interesse em indicar que um de seus estabelecimentos ou empresa parceira realizasse o objeto do Edital 099/2024, por óbvio que deveria ter apresentado toda a documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira de ambos os estabelecimentos, o que não fez, e agora tenta utilizar argumentos descabidos relativos à eventuais formalismos exacerbados por parte da comissão de licitação/pregoeira para conseguir sua habilitação no certame 078/2024, o que não deve ser admitido.

O fato é que a recorrente não comprovou que seu estabelecimento está a uma distância máxima de 30 (trinta) quilômetros entre a localização de suas instalações e a sede da prefeitura de Agudos.

Observa-se que nas razões recursais da recorrente que ela afirma que tem contrato de parceria com empresa localizada na cidade de Lençóis Paulista/SP e que os exames de tomografia – objeto da licitação - seriam realizados em referida cidade, ou seja, seriam realizados na cidade de Lençóis Paulista, na Clínica *VHG Medicina LTDA*.

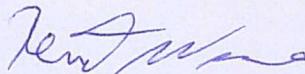
**O que a recorrente não observou é que na Licença Sanitária da empresa *VHG Medicina LTDA*. consta a informação de que ela realiza “serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante - exceto tomografia”, ou seja, por mais esse motivo a inabilitação da recorrente deve ser mantida, pois sua parceira não tem alvará da vigilância sanitária para realizar exames de tomografia.**

Assim, ante todo o acima exposto e, levando em consideração que a (i) não há previsão de quarteirização no Edital 099/2024; (ii) o

edital é enfático e expresso ao dispor sobre a apresentação de documentos da empresa participante do certame; que (iii) curiosamente, a recorrente, não apresentou seu alvará de funcionamento (apresentou no recurso apenas o alvará da Vigilância Sanitária da empresa que ela denomina como parceira - *VHG MEDICINA LTDA*, que não possui alvará para realização de exames do TOMOGRAFIA); (iv) que se a recorrente tinha interesse em indicar que um de seus estabelecimentos ou empresa parceira realizasse o objeto do Edital 099/2024, por óbvio que deveria ter apresentado toda a documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira de ambos os estabelecimentos; (v) que a empresa VHG MEDICINA LTDA., de acordo com o alvará da vigilância sanitária, NÃO PODE REALIZAR SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA, evidenciado resta que ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente não há que se falar em habilitação da recorrente, pois a mesma não anexou documentos exigidos/estipulados no Edital do certame.

Assim, o não provimento do recurso apresentado pela empresa ***DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP*** é medida de justiça, o que desde já se requer.

Bauru, 15 de outubro de 2024.



---

**CDI MAGNA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**